

Sai Municipal nº 977/2011, de 05 febrero de 2011.

"Reestrutura o Conselho Cultural do Município  
de Brumado Minas/MG, revoga o disposto no capítulo  
II, volta daí Municipal nº 897, de 03.09.2004, e dá  
outros providências"

Pelos Atos

A Câmara Municipal de Itaiópolis Minas, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, nomeuse das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º

### dos Princípios Fundamentais

Art. 1º São assegurados à criança e ao adolescente, no Município de Itaiópolis MG, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prestada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária e dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis;

Art 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Art 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governa-

*Flávio*

mentais e não governamentais.

## Capítulo II

### Art 5º - O Conselho Tutelar

#### Capítulo I

##### da Natureza, Composição e Funcionamento

Art 5º - O Conselho Tutelar de Itai de Minas, é órgão permanente e autônomo na sua jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

Art 6º - O conselho Tutelar de Itai de Minas é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Os candidatos que participaram plenamente do 6º (sexto) ou 10º (décimo) mais votados, serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessário à composição de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão nomeados, por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, substituição ou perda da função; falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

*Júlio Ribeiro*

*Assinatura*

Art. 7º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, pedindo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por mérito e merecimento.

Art. 8º O Conselheiro Tutelar funcionaria em sua sede, nos dias úteis, das 8 às 17 horas, com intervalo de 01 (uma) hora entre 12 e 13 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá disponibilizar a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimentos, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 10º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho

~~Alto Alter~~

fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

## Capítulo II

### Da Remuneração

Art 11º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais, cinqüenta centavos), sendo reajustada nos mesmo índices e nos mesmos dados dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art 12º O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percussão de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença - gestante;
- IV - licença - paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Art 13º Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indemnização de suas despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representações do Conselho.

## Capítulo III

### Das atribuições e devoções

Art 14º Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízos de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar efetivo atendimento dos direitos da criança e

*Pelos Pés*

do adolescente;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

#### Capítulo IV

##### Ia. Fazenda dos Conselheiros

Art 15º São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 1 (um) ano;

IV - escolaridade mínima - 2º grau completo;

V - aprovação em prova preliminar de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

VI - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 16º Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do Município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização de Ministério Público.

Art. 17º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de registro das consolidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos eleitos, tudo com ampla publicidade.

## Capítulo II

### do mandato

Art 18º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução;

Art 19º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- receber penalidade em processo administrativo disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado, por decisão irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo III

### do processo administrativo - disciplinar

Art 20º - O processo disciplinar para operar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (um governamental e outro não governamental) e 1 (um) representante da própria Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente,

*Pelos Titulos*

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
  - II - o representante da Legislativa, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
  - III - o representante governamental do CMGCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
  - IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indicado.
- § 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

- Art 21º - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:
- I - exercer a função absuramente em benefício próprio;
  - II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre coisas analisadas pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
  - III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exercitando as suas atribuições no Conselho;
  - IV - recusar-se ou omitir-se prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seus turnos de plantão ou sobreaviso;
  - V - aplicar medida contrariando decisão colegial do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que momente em potencial na violência, dolosamente ou a seu país ou responsável;
  - VI - descer de comparecer, retirada injustificadamente, ao seu horário de trabalho.
- Art 22º - Conforme a gravidade do fato das suas consequências

Flávio Júnior

caso a reincidência ou má, poderá ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão má remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato;

Parágrafo único - A penalidade de suspensão má remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art 23º O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMSCA, do Ministério Públiso ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, as indicações de meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º O indicado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art 24º Instaurado o processo disciplinar, a audiência será realizada pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por terceiros.

§ 1º Seguindo-se o indicado da vitória, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua vontade. Se citado recusar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos, ser-lhe-á nomeado defensor gratuito;

§ 2º Comparecendo indicado, consumir-se o processo no estágio em que se encontrar.

Art 25º Após o interrumpitório, o indicado será intimado de prazo de 3 (três) dias, úteis para

*Flávio Júnior*

89

apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art 26º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidos os indicados na denúncia e os de interesse da Comissão, sendo por último os arrolados pela defesa.

Parágrafo único - O indicado e seu defensor serão intimados nos dados e horários das audiências podendo se fazer presentes e participar.

Art 27º Concluída a instrução do processo disciplinar, o indicado e seu defensor serão intimados de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da denúncia, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCFA a penalidade a ser aplicada.

Art 28º A Plenária do CMDCFA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um), decidirá o caso.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não cobrará qualquer contra recurso administrativo, donde se intas publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, a fate será ainda informado ao

~~Pedro Alberton~~

Ministério Pùblico, com cópia da decisão final.

### Título III

#### Das Disposições Gerais

Art 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, o disposto no Capítulo III, da Lei Municipal nº 897, de 03.09.2007.

Gabinete do Prefeito Municipal da Sraí de Minas / MG,  
em 05 de julho de 2013.

~~Pedro Antônio Alberton~~  
Pedro Antônio Alberton  
Prefeito Municipal